FUNCIONARIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — DIÁRIAS DE BRASÍLIA

— A responsabilidade pelo pagamento de parcela absorvida, proveniente de diárias de Brasília, cabe ao órgão requisitante do funcionário.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 2.810-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República — E. M. nº 319-H, de 13 de abril de 1966, "Aprovo. Em 14 de abril de 1966." (Enc. ao M.E.C.O.R., em 19 de abril de 1966.)

PARECER

Discute-se neste processo qual o órgão responsável pelo pagamento da parcela absorvida, das diárias de Brasília, a que

faz jus a funcionária do Território Federal de Roraima Ângela Evelim Coelho, atualmente servindo nesta Capital, à disposição do Ministério das Minas e Energia.

2. Entende a Chefia de Pessoal do M.M.E. que o ônus do pagamento da referida parcela cabe ao Território, tendo em vista as disposições dos Decretos nºs 807, de 30 de março de 1962 (art. 8º) e 54 012, de 10 de julho de 1964 (art. 2º e parágrafos).

3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça opinou no sentido de que o pagamento daquela vantagem cabe ao Ministério das Minas e Energia (fls. 8).

4. Entendimento igual é o firmado pela Assessoria Jurídica do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, através de seu parecer de fls. 20-22.

5. Em virtude das divergências contidas nos autos, foi o processo encaminhado ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) para audiência de seus setores técnico e jurídico.

6. Apreciando o assunto, assim ponderou a Divisão de Orçamento e Organização do DASP:

"Por outro lado, seria mesmo inconveniente que o aludido pagamento corresse à conta de recursos do órgão cedente, já que, em se tratando de execução de atividade no órgão requisitante, só êste teria condição para programá-la e fazer a previsão orçamentária das respectivas despesas."

7. Por sua vez, a Consultoria Jurídica do mesmo Departamento, no exame da hipótese, asseriu:

"Em observância à norma contida no artigo 1º do Decreto nº 54 352-64, a regra geral, para efeito de pagamento das parcelas absorvidas de diárias, a que fazem jus os servidores em exercício em Brasília, é a percepção dessa vantagem através do órgão a cujo quadro de pessoal pertença o servidor e por onde aufira êle os seus vencimentos.

No caso específico dos servidores de Territórios Federais, não se me afigura acertada a conclusão a que chegou a D.R.J.P., no seu parecer publicado no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1965 e a respeito, cabe distinção: se o servidor do Território aqui se encontra em exercício por interêsse exclusivo daquela pessoa jurídica de direito público, lògicamente o pagamento das diárias remanescentes e das parcelas absorvidas devem estar na sua alçada, mas se êsse servidor, de lá se deslocou e veio prestar serviços a órgãos da União por interêsse exclusivo de órgão desta, no caso da M.M.E., não é cabível atribuir-se ao Território o encargo de pagar também as referidas parcelas absorvidas de diárias.

Não me parece viável criar outro ônus à administração do Território, que já paga os vencimentos ao servidor, sem auferir-lhe os serviços, por função exercida fora de seu Território, e no interêsse apenas do Ministério de que se trata. A diária de Brasília é uma vantagem estritamente local, decorrente do exercício na Capital do país não podendo, pois, competir êsse cargo a pessoa jurídica com sede em outra unidade da federação, a menos que fôsse a função exercida em desempenho de atividade que interessasse a essa unidade.

Conseqüentemente, o pagamento dessas parcelas deve correr à conta da dotação consignada àquele Ministério, na rubrica 11.01.14 — Diversos, e bem acertada andou a Divisão de Orçamento ao esclarecer que a determinação contida no art. 19 do Decreto nº 54 352-64 — pagamento das parcelas juntamente com o vencimento — não chega ao ponto de submeter o Território a ônus por êle não criado."

8. A interpretação que se vem dando à matéria, isto é, estabelecendo-se como obrigação do órgão requisitante o pagamento da parcela absorvida, decorre do entendimento adotado em obediência aos têrmos inseridos no § 2º do art. 2º do Decreto nº 54 012, de 1964, com a redação dada pelo Decreto nº 54 352, de 1964 (sic):

"As parcelas absorvidas de diárias decorrentes da execução do art. 4º da Lei núme-

ro 4 019, de 20 de dezembro de 1961, serão *pagas juntamente com o vencimento*, mas não serão a êste incorporadas ou adicionadas para qualquer efeito legal, inclusive o de contribuição para a previdência social."

9. Vê-se, de pronto, que se trata de assunto disciplinado mediante normas regulamentares, por isso que não previsto expressamente em diploma legislativo.

10. Argumentam que o decreto executivo ao estabelecer que as "parcelas absorvidas serão pagas juntamente com o vencimento" teve o propósito de obrigar o seu pagamento pelo órgão a que pertence o servidor.

11. Não me parece correta esta interpretação, além de que viria trazer complicações de natureza orçamentária as repartições que não tivessem previsto a dotação própria.

12. O objetivo daquele dispositivo legal foi, sem dúvida, definir o sentido da absorção, conforme se depreende do Parecer nº 060-H, *in Diário Oficial* de 18 de agôsto de 1964, desta Consultoria, e não o de estabelecer critério de responsabilidade do seu pagamento.

13. Mesmo porque como bem salienta o Consultor Jurídico do DASP, Dr. Luiz Rodrigues, seria absurdo exigir, na espécie, da administração do Território que já paga os vencimentos do funcionário sem auferir-lhe os serviços, o ônus de pagar uma vantagem que decorre de situação alheia aos seus interêsses.

14. O entendimento contrário, se prevalecesse, poderia criar precedente perigoso vale dizer, aos órgãos situados em Brasília, que quisessem fugir a êsse compromisso, bastaria requisitar funcionários de outros locais, fora do Distrito Federal, de modo a se beneficiarem com o trabalho dos requisitados, sem ter, ainda a preocupação de arcar com a responsabilidade do pagamento das vantagens de Brasília.

15. Assim sendo, parece-me lógico o mesmo legítimo que, no caso em estudo, nenhuma responsabilidade deve caber ao Território Federal de Roraima, no que concerne ao pagamento da parcela absorvida a que faz jus sua servidora, ora à disposição do Ministério das Minas e Energia, em exercício nesta Capital mas, sim, ao próprio Ministério que dessa situação aufere o benefício de contar com o trabalho de um servidor de outro órgão.

Sub censura.

Brasília ... de abril de 1966 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.